



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900877/2014-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.350 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2022
Assunto CSLL - COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO
Recorrente DURIT BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica DURIT BRASIL LTDA, CNPJ 13.455.068/0001-07, contra o Despacho Decisório às fls. 68, nº de rastreamento 079260835, referente ao PERDCOMP 27591.74968.171209.1.7.03-4005.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Através do PERDCOMP 27591.74968.171209.1.7.03-4005 o sujeito passivo pleiteou direito creditório no valor de R\$ 40.161,80, originário de Saldo Negativo de CSLL, mas no Despacho Decisório **foi reconhecido crédito no valor de R\$ 19.284,79.**

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.350 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.900877/2014-86

A diferença se deve ao fato de que o Saldo Negativo de CSLL pleiteado foi composto de uma única parcela, Pagamentos, informado no PERDCOMP no valor de R\$ 123.147,32, dos quais somente foi confirmado o montante de R\$ 102.270,31.

Como consequência, as compensações informadas no PERDCOMP 27591.74968.171209.1.7.03-4005 foram parcialmente homologadas e as compensações informadas nos PERDCOMP 00865.58984.171209.1.3.03-9224, 25918.90230.171209.1.7.03-4734 e 02123.66497.171209.1.7.03-8490 não foram homologadas.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 03, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. Conforme atesta a DIPJ do ano-calendário 2005, a Requerente apurou ser devido RS 82.985,52 a título de CSLL. Cumpre ressaltar, entretanto, que a Requerente recolheu o referido imposto "a maior".

Vejamos: conforme atestam os DARF anexos, foi recolhido o vulto de R\$ 123.147,32, restando, desse modo, um saldo de R\$ 40.161,80 a ser compensado;

2. Veja-se, de modo elucidativo, os pagamentos efetuados, mediante DARF, relativos ao ano-calendário 2005:

PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR
31/01/2005	28/02/2005	R\$ 20.020,54
28/02/2005	31/03/2005	R\$11.832,24
31/03/2005	29/04/2005	R\$ 10.849,12
30/04/2005	31/05/2005	R\$ 9.597,96
31/05/2005	30/06/2005	R\$ 17.181,01
30/06/2005	29/07/2005	R\$ 15.683,25
31/07/2005	31/08/2005	R\$ 6.886,31
21/08/2005	30/09/2005	R\$ 13.813,65
30/09/2005	31/10/2005	R\$ 8.512,14
Processo de Cobrança 10580-913.222/2009-19: meses 02, 04, 05, 06, 07 e 08 de 2005 (competências já apagas).	18/11/2009	R\$ 8.771,10

3. Do simples cálculo aritmético de soma dos valores pagos, percebe-se que fora pago, via DARF, o montante de R\$ 123.147,32 quando a apuração da CSLL devida foi de R\$ 82.985,52 (débito). Sendo assim, tendo em vista um crédito maior que o débito, apura-se um saldo creditício com a seguinte operação: 123.147,32 (pagamento) - 82.985,52 (CSLL devida) = 40.161,80;

4. Em dezembro/2009, a Requerente processou então sua PERDCOMP a fim de utilizar-se do crédito supra, quitando alguns débitos e utilizando, sempre que possível, os saldos creditícios remanescentes, consoante pedidos de compensação anexos.

Ocorre, todavia, que, data máxima vênua, o Auditor responsável pela análise de crédito, proferiu despacho decisório homologando parcialmente a compensação, deixando, assim, de reconhecer, inexplicavelmente, créditos evidenciados em sucessivos pagamentos feitos "a maior", confirmando tão somente o pagamento do vulto de R\$ 102.270,31;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.350 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.900877/2014-86

5. Diante disso, não restou alternativa à Requerente senão a presente manifestação de inconformidade proposta com o fito de reformar o despacho decisório supra referido, reconhecendo-se o pagamento efetuado como indevido e homologando as compensações conforme pleiteado;

6. Consoante vasta e pacificada jurisprudência do CARF, seguido de perto pelos tribunais superiores, o princípio da verdade material impõe à administração que efetue diligências e julgamentos tentando, ao máximo, aproximar-se da realidade fática;

Em sessão de 18 de setembro de 2020 (e-fls. 119) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores acessaram os sistemas da RFB, notadamente o sistema DCTF e DIPJ e constataram que os valores validados de pagamento conferem com o confessado em DCTF e apurado em DIPJ, significando que ao despacho decisório validou os recolhimentos informados na PERDCOMP na mesma proporção em que confessados nestas declarações, ou seja, o valor real das estimativas de CSLL.

Por concordar com este procedimento adotado pela Unidade de origem, julgaram improcedente o recurso administrativo. Por último, afirmaram que eventuais valores pagos a maior de estimativa deveriam ser objeto de PERDCOMP de pagamento indevido.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.133), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, defende a regularidade da compensação realizada. Em seguida, demonstra contrariedade com o procedimento adotado pela DRJ, que mesmo após consultar os sistemas internos da RFB e ter verificado a existência dos pagamentos, afirmou que tais valores não poderiam ser validados pois se tratariam de pagamentos indevidos.

Defende que os erros formais de preenchimento devem ser corrigidos de ofício para, respeitando o princípio da verdade material, que os valores de pagamento via DARF sejam validados e , ao final, reconhecido o crédito na sua integralidade.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.350 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.900877/2014-86

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está centrada na validação de recolhimentos de estimativas. A contribuinte informou ter recolhido R\$ 123.147,32, dos quais foram validados R\$ 102.270,31. A unidade de origem não validou a totalidade de alguns pagamentos pois o débito correspondente ao recolhimento foi declarado a menor em DCTF. Inclusive, o relator do Acórdão recorrido consultou os sistemas da RFB e constatou que os **valores validados** pela unidade de origem no Despacho decisório nestes casos **correspondem exatamente aos débitos confessados em DCTF**.

O Acórdão recorrido não mereceria reformas se apenas analisássemos a questão apenas por este aspecto formal. No entanto, entendo que **é possível** que a recorrente tenha cometido erro de fato no preenchimento da DCTF, com repercussões inclusive na análise da DCOMP.

É de causar espécie a quantidade de recolhimentos validados a menor. No caso o da estimativa de Janeiro de 2005, foram recolhidos R\$ 20.020,54 mas declarados em DCTF apenas R\$ 2.943,20. Não é razoável que uma empresa recolha quase dez vezes o débito devido. Assim, ou o DARF foi recolhido a maior ou a empresa declarou a estimativa a menor em DCTF.

Nada há de errado em recolher um tributo a maior, situação que se resolve facilmente com pedido tempestivo de restituição. Mas a nossa experiência em julgamentos neste CARF já nos mostrou casos em que a empresa declara em DCTF o montante de débitos de estimativa suficiente para validar (incorretamente) o crédito de saldo negativo, por entender equivocadamente que o saldo negativo seria formado pelo recolhimento a maior de algumas estimativas.

Por outro lado, **se** a recorrente informou incorretamente a menor o valor dos débitos de estimativa, **é possível** que a própria apuração da CSLL esteja incorreta, com o cômputo **a menor ou a maior** das receitas tributáveis, o que implica que o saldo negativo efetivamente ocorrido seja diferente do pretendido pela empresa.

Portanto, diante de tais elementos de convicção, voto pela remessa dos autos para a Unidade de Origem para realizar a apuração do saldo negativo de CSLL do ano 2005, elaborando ao final um **Relatório Circunstanciado** definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Deve a unidade de origem:

1. Intimar a recorrente a apresentar a sua escrita contábil para fins de apurar o montante devido das estimativas de CSLL de 2005;
2. Verificar a existência de outras antecipações do devido, como retenções na fonte ou compensação de estimativas ou outros recolhimentos não declarados pela empresa;
3. Ao final, apurar o saldo negativo de CSLL do período;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.350 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.900877/2014-86

4. Apurado o saldo negativo de CSLL, demonstrar se o crédito é suficiente para quitar as compensações vinculadas.
5. Verificar se os valores de recolhimento não validados, conforme tabela de e-fls. 133 foram objeto de aproveitamento pela recorrente em compensações ou restituição. Em caso positivo, apresentar os documentos comprobatórios e o estado atual destas compensações/restituições. Deve ser observado que a parcela dos recolhimentos que tenham eventualmente sido objeto de repetição em restituição/compensação não deve compor a apuração da CSLL.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator